

Lei nº 201.

Da Câmara Municipal de Fanguinilha, Estado do Ceará, levantou a Lei Municipal, para a seguinte Lei:

"Junta: Regulamento a cobrança de novos tributos municipais sobre as áreas da Grande Fortaleza. (Anexo 1-11).

Código de Tributos "Municipal" e de "Transmissão"

Da Introdução

Art. 1º - O exercício da legislação tributária do Município de Fanguinilha, com referência aos impostos "Municipal" e de "Transmissão" "Municipal", se regerá pelas normas estabelecidas neste Código.

Art. 2º - As normas deste Código não, nem que se exigem o munito e a natureza das alterações tributárias por leis posteriores, sejam as normativas publicadas.

Título Segundo

Do Imposto "Municipal"

Capítulo Primeiro

Da Incidência

Art. 3º - O imposto "Municipal" mede sobre os terrenos urbanos, tendo-se em vista o seu valor, medido em cada terreno.

Art. 4º - O valor das matas e das construções não são compreendidos no valor, por não influir no valor do imposto.

Art. 5º - Consideram-se terrenos os terrenos não compreendidos no primeiro artigo e subterâneos de natureza fixados em leis municipais.

Art. 6º - Para a cobrança do imposto, os terrenos não são sujeitos de avaliação:

I - De cultura.

II - De construção, estruturas, construções e outras coisas.

Art. 7º - O imposto "Municipal" grava a propriedade sobre que seja para o efeito de, se exigido do proprietário, adquirente, possuidor ou possente o qual que título, e constitui para ele.

§ Único - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto.

Capítulo Segundo

Das imunidades e isenções do imposto.

Art. 8º - Não são sujeitos ao imposto:

I - Os terrenos culturais;

II - Os terrenos de direito Público;

III - Os terrenos de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam empregadas em benefício do povo e para os seus fins.

IV - Os bens, ou seja, todos não sujeitos ao imposto (20) bens, quando os bens são ou com seus familiares, o proprietário, ou que não possa outro imóvel;

V - Os bens adquiridos em tempo de guerra que este;

Art. 9º - São isentos do imposto:

I - Os bens públicos;

II - Os terrenos utilizados para minas e instalações complementares para produção, transformação e distribuição pública de energia elétrica;

III - Os propriedades de bens imóveis.

a terra mil metros, sup. total não tendo ou
ter imóvel.

Capítulo Terceiro

Das condições para o reconhecimento da imundade

- Do Direito -

Artº 10 - As imundades referidas na letra "a" do item I e no item III do artigo 9º, serão reconhecidas automaticamente.

§ Único - Os demais imundades constantes do rol do artigo 9º, serão reconhecidos à vista de qualquer documento apresentado dos seguintes documentos:

I - Declaração de se estar constituído e registrado na forma da legislação eleitoral, em se tratando de partido político;

II - Quanto às instituições de educação e assistência social, para ser dada a apresentação de estatuto devidamente registrado e balanço do último exercício financeiro, ou documento que o substitua, onde se possa constatar o emprego integral das rendas no país para os respectivos fins;

III - No caso do item II, do qual artigo, atende de dois contribuintes do imposto territorial que comparecem as alegações do requerente.

Artigo 11 - Das condições do imposto a que se refere o artigo 9, serão reconhecidas:

I - Quando o requerente apresentar acompanhado de documento das autoridades da administração, onde se constare sobre o caso, pela devidamente registrado;

II - No caso do item II, a vista da declaração de o terreno estar sendo utilizado para fins exclusivos de produção, transformação ou distribuição de energia elétrica;

III - Independentemente de qualquer inscrição da parte, quando o valor da inscrição da propriedade for inferior a cinquenta mil metros.

Capítulo Quarto

Das condições do imposto

Artigo 12 - As alíquotas do imposto territorial são as seguintes:

1 - Taxas de cultura:

a) Taxa Utilizadas - 0,6%

b) Utilizadas - 0,5%

II - Taxas de pastagens naturais, de minérios e de outras explorações - 0,6%.

Capítulo Quinto

Do valor das terras para efeito do pagamento do imposto.

Artigo 13 - Para o cálculo do imposto territorial, será tomado por base o valor real das terras, fixado para os diversos setores.

§ Único - Nas aquisições posteriores à fixação desta que não constarem de uma única, a base será o valor atualizado a transmissão.

Artigo 14 - Os valores dados em avaliações judiciais em matéria de indenização, por as apensas de caráter de valor de parte, não.

Capítulo Sexto

Do lançamento

Artigo 15 - O lançamento do imposto será feito pela Secretaria Municipal, dividindo-se uma inscrição numerada para cada contribuinte da qual consta:

I - Distrito da situação;

II - Denominação do imóvel;

III - Causa de terras de cultura, onde:

a) - Cultuada;

b) - Não Cultuada;

IV - Valor total das terras de cultura;

V - Biquota do imposto sobre a cultura;

VI - Imposto sobre o valor da cultura;

VII - Cua de terras de pastagem nativas, de

minérios e outras classificações;

VIII - Valor de terras a que se refere o item

anterior;

IX - Imposto incidente;

X - Total do imposto a pagar;

XI - Outorga.

Artigo 16 - O lançamento dos contribuintes do imposto territorial será feito:

1 - Por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo tributo, em tratando-se de propriedades ainda não inscritas;

II - No ato da arrecadação do imposto sobre transmissão do imóvel inter vivos;

III - Por vista das estatísticas de transmissões causa mortis, remetidas pelas escrituras de inventários e arrolamentos, ou a vista de foneis de partilha que tenham sido apresentados;

IV - Em consequência de divisação de propriedade em comum a vista da estatística remetida pelo escrivão do fidei ou do supletivo habilitado, quando feita por escritura pública;

V - Quando o proprietário imune do imposto na forma deste código, deixar de explorar o imóvel ou adquirir nova área que somada a anterior, ultrapassar a área de imune habitável;

VI - Quando faltar ou desaparecer qualquer dos requisitos necessários ao registro em imune

des.

Artigo 17 - São feitas modificações no lançamento.

I - Quando o proprietário passar a cultivar área diferente da lançada;

II - Por ocasião da revisão a qual se funda no artigo 24;

III - No caso de mudança judicial ou extra-judicial, após a última a apreciação do fisco;

IV - Quanto ao valor, quando houver averbação judicial definitiva do imóvel, ou promessa de revogação de compra e venda.

Artigo 18 - Em caso de artigo sobre o domínio do imóvel, o autor e o seu preço lançados para o pagamento do imposto.

§ Único - A parte vencida receberá do município, mediante prova da decisão final transitada em julgado, a quantia que houver pago, com juros de três por cento (3%) ao ano, contados da data da apresentação da petição devidamente instruída.

Artigo 19 - Os adquirentes, por título particular de bens sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a apresentar, no a Secretaria Municipal, dentro de dez (10) dias de sua assinatura, o passado para a rede e três (3) dias, dentro da rede.

Artigo 20 - Será inadmissível reclamação quanto ao valor do lançamento quando provenha de título de aquisição, produção judicial para qualquer fim, ou promessa de revogação de compra e venda.

Artigo 21 - Para o efeito de lançamento em sua arrecadação, os Escrivões fornecerão a municipalidade o seguinte relatório, dentro de trinta (30) dias após o pleito. Quanto ao fato, as estatísticas das transmissões de imóveis para mortis e dos divórcios e promiscuções

§ 1111 - Ca. observarea facilității, amănunțit, a etc.

dos praticados em seu poder e guarda.

Julgo 23 - De parte de Sandommune, parte conda-
minia para lançada pela sua parte no imóvel, para sua
devidas proporcionais.

Capítulo 24 - Em virtude geral dos movimentos para
afetar a organização do poder dos letrados, aqui feita em
época fixada por lei especial, de mudança do poder
Ecclesiástico, que desenvolveu os mesmos, puzo
a paratiza de avaria dos Indolhos.

Julgo 25 - Para o efeito de disposto no artigo 16.^o número 1.^o, os quotas para pagamento de imposto sobre transmissão intra-grupos, durante oente a declaração da área imbuída, e da qualidade, por parte, dos mesmos juros, a serem devidos, mencionando, ainda a situação atual da paisagem.

Na Enciclopedia da Imprensa

Cetigo 86 - Composto territorial para pagar a
uma porção, dentro do serviço até 3 de dezembro.

5 3: - Quando a importância anual a ser paga for superior a seis mil praeitos, pedira-se a collida em duas prestações iguais: - a primeira até fim de Janeiro e a outra até 31 de julho.

2º - Quando o imóvel for objeto de transmissões, para isenção o imposto correspondente a 10% do valor.

3 3º - Diminuição do imposto anual, pelo aumento da seta e cinco percentuais.

Parágrafo 2.º - Quando na divisão ou dissolução de propriedade, herança, alienação, se verifica para a maior ou maior, com acerto pague a cinco por cento da lançada, sobtra-se a diferença do imposto, com multa de dez por cento (20%). Desde a data da inscrição inicial.

Artigo 28 - A arrecadação de imposto para fins de manutenção da escola do município de Repolito Municipal.

Da Esatiracão

Capitulo 29 - De azeite e de lampadarios para
fazer um lume de modo especial, do qual pendam to-
dos os elementos referidos no artigo 15.

o único - O am. Papale poderá permitir o uso de pedras polidas, que contenham os mesmos elementos quando convenientes.

Julho 30 - Por favor a Prefeitura para man-
tida atualizado o cadastro dos proprietários rurais
do município, onde serão registrados os elementos do
censamento

5 1º - O cadastro feito em folhas de mo-
dello adequado, para reproduzir em cartões próprios
para o fim de sua mecanização.

2.^o - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Associação fará obrigada a manter um Registro das alterações nos documentos devidos a serem e mais similares.

Capitolo nono

Idem suscitavit impio

Enajo 31 - Os Encarnes, Pastores e Oficiais
de regimento de moinheiros ficaram aliando-se a paragem em

fiscois;

14 - Dúvida, ou tanta dúvida e fisco impositivo sobre os de outrem, sem fisco de dedações ou quantos impositivos tendentes a evitar a cobrança do imposto ou a reduzir-lhe a importância.

§ 1º - Da imposição da multa sobre o de-
sempenho tributário.

Capítulo Duasmo - Rendas
Da Restituição do imposto

Artigo 43 - Da restituição do imposto para, mediante requerimento do interessado, substituído com o pagamento da judicialização do pagamento e de restituição da quantia paga, com o fisco.

§ 1º - O contribuinte poderá, por escrito, requerer a restituição do imposto pago.

§ 2º - Beneficiária a restituição, por se a obrigação, mediante o pagamento, não foi cumprida, a quantia de juros do processo, além da despesa e quantia substituída.

Artigo 44

Do imposto sobre transmissão de propriedade de bens.

Artigo - Quatro - Capítulo I

Da transmissão de imposto

Artigo 44 - O imposto sobre transmissão de propriedade de imóveis inter vivos, entre vivos, entre a transmissão de bens imóveis existentes ou futuros no município de transmissão, inclusive para incorporação no capital da sociedade, nos termos deste artigo.

§ 1º - Beneficiária a transmissão, para a parte

do imposto:

1 - O pelo valor da propriedade, mais a taxa de registro e a taxa de transmissão, compreendendo as despesas e juros, e as despesas, e a taxa de registro e a taxa de transmissão.

15 - Tudo quanto o devedor incorporar para

manutenção do imóvel, como a parcela lançada a taxa, os edifícios e construções, de modo que a não possa existir, sem distinção, modificação, alteração ou dano;

111 - Tudo quanto no imóvel a propriedade mantiver intencionalmente impositiva em uma esfera de produção industrial, operacionalmente ou comodidade;

12 - Da dívida real, sobre imóveis, indistintamente, a parte que os proprietários;

13 - Da dívida de dívida pública, ou de dívida de dívida de dívida;

VI - O direito a prestação de dívida.

§ 2º - Não podem o pagar de imóveis, ou materiais provisoriamente reparados de um fundo, para a parte mesmo se reestabelecem.

Artigo 45 - O imposto e dívida:

1 - Na compra e venda ou do equivalente;

II - Na doação de bens imóveis, ainda que com o caráter de administração de legítima;

III - Na transmissão de bens imóveis em virtude de penhora, inclusive a declaratória de usucapio;

IV - Na incorporação de bens imóveis no

capital da sociedade de qualquer tipo, como pagamento de capital de sócio ou sociedade, ou para a formação de capital social;

14 - Na transmissão de bens imóveis a

sócio ou sociedade, em virtude de alteração de administração ou liquidação da sociedade;

VI - Na fusão da sociedade, no que se re-

fere aos imóveis;

VII - Na transmissão de dívida e ações sobre bens imóveis ou direitos reais, sobre a dívida.

lida, a natureza e o poder social;

VII - Nos contratos de compra e venda de coisa móvel e passível de alienação, bem como na cessão de usufruto;

IX - Na cessão, transposição, aquisição, venda ou transmissão de hereditários, bem como de rendimentos existentes em terreno alheio;

X - Na constituição de usufruto por subinfeudação;

XI - Na aquisição de terras devolutas;

XII - Na renúncia ou divisação de herança em favor de determinada pessoa;

XIII - Na instituição, na transposição de usufruto e na cessão de seu exercício;

XIV - Na assentação, adjudicação e remissão de bens imóveis ainda que feita o indivíduo que tenha renúncia de dívida de espólio ou para indenização de legados ou direitos;

XV - Na prestação em causa própria para a venda de imóveis ainda devido o imposto territorial, quando os bens forem os transmitidos, em virtude do mesmo instrumento;

XVI - Nos termos ou condições, qualquer que seja a natureza, quando estabelecidas por bens imóveis;

XVII - Nos aspectos de bens imóveis atribuídos em partilha a herdeiros legítimos ou testamentários, assim como de sua venda;

XVIII - Nos aspectos em bens imóveis atribuídos aos herdeiros, em detrimento ou em favor de sua venda, assim como de sua transmissão;

XIX - Nos aspectos referentes a penhoras, na divisação de bens imóveis, assim como de sua venda, assim como de sua transmissão;

XX - Nos aspectos de privilégios e concessões de bens imóveis para exploração de serviços públicos, ou de qualquer outra natureza, que tenham por objeto bens imóveis;

XXI - Nos demais atos, fatos ou contratos translativos da propriedade imóvel.

Capítulo Segundo
Das intuições de imposto

+ Artigo 46 - O imposto não incide sobre:

I - As transmissões em que as entidades de direito público sejam adquirentes;

II - As transmissões a partidos políticos e instituições religiosas de qualquer culto;

III - As transmissões a instituições de educação assistencial social;

IV - As transmissões de atos de natureza fiscal e de imposto territorial na forma deste código;

V - As aquisições feitas por entidades jurídicas;

VI - As aquisições de terras para a exploração ou instalação de parques de recreio de recreio;

VII - As aquisições de terras e concessões destinadas a serviços de produção, transformação e distribuição de energia elétrica;

VIII - As aquisições de matas não destinadas a pastagem, quando não negociadas sem o poder público;

Artigo 47 - A concessão para concessão mediante exploração de mineração, diretamente instalada, dirigida ao poder público municipal;

Artigo 48 - No caso da primeira primeira do artigo 46, a concessão de propriedade independente de qualquer natureza.

Capítulo Terceiro
Das obrigações de imposto

Artigo 49 - O imposto sobre a transmissão não incide sobre:

Das Aliquotas:

1- 20% nas doações de bens imóveis, ainda que feitas de parte a filhos, a título de avanço em vida;
última;

15 - 7,5% nas transmissões em geral;

15E - 1/2% nas heranças de bens imóveis, se, ainda sobre o valor de cada imóvel, houver existência de parte do, sobre o qual, a quota de 7,5%;

14 - 1/2%;

A - Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade, para formação de capitais, sob o qual, por parte ou parcela;

B - Na transferência de bens imóveis ou parte ou parcela, em virtude de alienação, divolução ou extinção da sociedade de que fazem parte, até a extinção de sua quota no capital, sendo o restante 1/2% sobre a parte da aliquota comum;

C - Na quota de sociedade sobre o valor dos imóveis;

13 - Na aquisição de imóveis destinados ao sustento de bens de família;

E - Na aquisição de imóveis em nome;

gratidão de bens imóveis sobre o valor total do qual, a destinação de aquisição, de parte até 1/2% dos juros, juros, o adquirente, que por parte de família numerosa e não possui outro imóvel, mesmo em nome, quotas, dos seguintes decréscimos no imposto:

10% - Se tiver até três filhos menores em

uma companhia e os seus dependentes;

20% - Se tiver de três a seis filhos, em igual

condição; e

30% - Se os filhos forem mais de seis, em

Quanto aos Decréscimos.

§ 2º - Considera-se permitida a troca de bens imóveis de valores iguais, mas se não houver identidade de valores, o imóvel de menor valor para o de menor parte do pagamento do preço, não existirem duas operações.

§ 3º - Quando da incorporação de bens imóveis ao capital social por parte ou parcela, ou da transferência a seu favor, por motivo de alienação, divolução ou liquidação de sociedade, o valor de uma quota acima do valor da quota social para tributar de na aliquota geral.

§ 4º - Para a alienação de parte do § 1º deste artigo, o interessado apresentará a 1ª escritura da alienação dos bens e os seguintes documentos:

A - Regulamento do Estatuto da sociedade dos bens com alienação de seu destino e de não possuir outro imóvel;

B - Escritura Original de transferência de imóveis da sociedade;

C - Emissão do Registro de Transferência dos filhos;

13 - Estado da autoridade policial ou judicial de que se requer o documento, assim em companhia do pretendente e os seus dependentes.

Artigo 50 - Nas transmissões onerosas a terceiros, de compra e venda e imposto para o uso de bens, de parte (30%), sobre os o adquirente por o primeiro promissário comprador.

Capítulo 50 - Quota

13 - Base para pagamento do imposto

Artigo 51 - Nas transmissões em geral, tomar-se-á a parte de pagamento do imposto o valor real

dos seus transmitidos, segundo a natureza, porventura
litiga 52 - Nos espólios alheios descurrimos,
a parte sua;

1. - Nos transmitidos simultaneamente de imóveis a moventes, o nobre dos bens, pelo juízo da quita e da escritura, sentença, e depois expedida da mesma a moventes, pelo juízo, para em que o imposto se cobrará, sobre o nobre dos imóveis, como nos transmitidos em direito;

II - Nos transmissões de imóveis da divida pública transmitidos com a planilha de inalienabilidade, a cobrança oficial do dia;

III - Na transmissão judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou venda, o preço real, se não for recebido no prazo de dois meses da transmissão ou se a transmissão do domínio não se fez para o proprio representante o nobre da transmissão, oporá mediante avaliação fiscal do imóvel;

IV - Nos transmissões do domínio em ação judicial em que não tenha havido avaliação dos bens ou em declaração de usucapião o imposto será, sobre o nobre real, oporá segundo este regulamento;

V - Na adjudicação ao sempre mesmo para remissão da divida, a metade do preço dos bens adquiridos;

VI - Nos remissões, o preço pago ao transmitente ou perante ou o nobre que de real;

VII - Nos remissões de herança, quando feitas com determinação do beneficiário, o nobre dos bens hereditários, conforme o inventário;

VIII - Na cessão de divida a terceiro pela ou na de divida a a ação sobre espólio, o nobre dos bens oporá os em avaliação em inventário ou avaliação

imóvel, quando este ainda não seja vendido, a base precavida para o nobre do contrato, durante a transmissão, se houver, se computada no nobre para a liquidação;

IX - Nos doações em pagamento, o nobre real dos bens dados para pagar o débito, não incluindo o montante do dito;

X - Na constituição de usufruto, o nobre do domínio útil, correspondente ao nobre do imóvel devido de dívida para o mesmo;

XI - Na submissão, o nobre devido no mesmo anterior, devido do domínio, se houver, ficando em 2,5% sobre o preço da avaliação, sobre o pagamento em contanto;

XII - No caso de morte de usufruto, sobre a a a do nobre real do imóvel a importância de morte de morte;

XIII - Na transmissão de domínio direto de imóvel oporá, o nobre dos bens, devido de dívida para o mesmo;

XIV - Nos juros, o nobre real de cada imóvel permitido, por alienação de propriedade de real;

XV - Na aquisição de imóvel objeto de promessa de compra e venda, em cumprimento da promessa, o nobre real dos bens, em data da entrega real, ainda que antes se cobrada no instrumento;

XVI - Os deducções subscritas nos números X a XIII, não poderão exceder a percentagem por cento (50%) do nobre real do imóvel.

XVII - Na incorporação de bens ao capital da sociedade anônima, a importância do nobre que lhes for atribuído pelo juízo de avaliação pela Comissão de avaliação, nos demais tipos de sociedades, o imóvel

no valor sujeito, a estimativa fiscal, critério que virá a ser a transposição de bens aos bens ou coisas da mesma espécie.

Artigo 53 - Para determinar o valor do usufruto vitalício, avulso ou gratuito, e da sua propiedade, bem-se a por base o valor da propiedade plena, incluindo-se o usufrutuário e o seu representante na propiedade da seguinte tabela:

Idade do usufrutuário - Valor do valor - Valor da base

0 a 20 anos completos	$\frac{1}{10}$ da R. Plena - $\frac{3}{10}$ da R. Plena
" 30 anos completos	$\frac{6}{10}$ da R. Plena - $\frac{4}{10}$ da R. Plena
" 40 anos completos	$\frac{5}{10}$ da R. Plena - $\frac{5}{10}$ da R. Plena
" 50 anos completos	$\frac{4}{10}$ da R. Plena - $\frac{6}{10}$ da R. Plena
" 60 anos completos	$\frac{3}{10}$ da R. Plena - $\frac{7}{10}$ da R. Plena
" 60 anos completos	$\frac{2}{10}$ da R. Plena - $\frac{8}{10}$ da R. Plena

§ 1º - Na substituição do usufruto temporário por aló inter vivos, o usufrutuário, pessoa física ou jurídica, pagará o imposto de $\frac{5}{10}$ da propiedade plena, porém se o prazo for superior a vinte anos, paga-se um que a metade na base sobre o valor total do imóvel.

§ 2º - Na transposição de imóveis, com usufruto de usufruto temporário, o imposto será fixo a uma propiedade plena, porém sobre o valor do imóvel deixado na forma do disposto na tabela acima, e o valor do usufruto será devido por ocasião de sua extinção, tomando-se a por base o valor da época em que esta se der.

§ 3º - Na cessação do usufruto de usufruto vitalício, avulso ou gratuito, a base tributária será a propiedade plena, porém a base do imposto.

§ 4º - Quando houver pluralidade de usufrutuários o valor do imposto e o da sua propiedade serão pagados na parte confundi a cada usufrutuário.

§ 5º - Quando o usufrutuário for pessoa física,

pessoa e o usufruto vitalício, considerará-se a renda da daquela em um ano, pelo prazo determinado de anos e tabelas ou de pontos de constituição.

Capítulo Quinto Da transposição do imposto

Artigo 54 - Para efeito da cobrança dos impostos de transmissão "inter vivos" e "testamentário", o Registo Municipal, durante o último mês de cada ano fiscal, organizará uma tabela mínima dos valores dos imóveis, servindo a para a propiedade da seguinte forma:

§ 1º - Os imóveis serão classificados segundo a sua natureza e valor anual, de acordo com a estimativa corrente, durante-se em uma tabela todas as indicações de valores como:

- a - O valor das mutações ocorridas;
- b - Outros imóveis adquiridos e de igual natureza, cujo valor se seja conhecido;
- c - Proximidade dos bens populares;
- d - Qualidade de transmissão e transmissões.

e - Produtividade do solo;

§ 2º - O valor para determinado em decisão, quando avulso, e, por outro, de parte, quando vitalício.

§ 3º - Na base para pagamento do imposto de transmissão "inter vivos", serão usados pelo Registo Municipal antes do recolhimento.

§ 4º - A tabela de valores será fundamentada e explicativa.

Artigo 55 - Se o valor declarado pelo interessado for inferior ao da avaliação fiscal, ou se houver fundada suspeita de fraude quando ao prazo estipulado no contrato, o seu valor imputará a que, dando conta,

mente ao interessado da extinção fiscal para a maioria.

Artigo 56 - A parte que não se conformar com a resolução pode seguir apelação, manifestando-se a respeito da incorporação em petição fundamentada e arrolando seu pedido.

§ 1º - O interessado seguirá a arbitrar o pedido, indicando o preço do preço.

§ 2º - Depois de comprometidos em termo sworn do nos autos, os pedidos "in loco" para a arbitragem, apresentando confusão ou separadamente sendo fundamentado.

§ 3º - O interessado para os autos condutores ao por escrito para resolver como de direito.

§ 4º - Na decisão proferida pelo juiz, o Prefeito municipal, a parte interessada poderá ducto de gravidade e até às suas aperturas jurídicas, em petição fundamentada, ao Juiz municipal de transição.

§ 5º - Todos os atos, com exceção dos com para determinação, estão de vinte e quatro horas.

§ 6º - A parte unida no processo de arbitragem pagará os autos, sendo os incrementos dos pedidos a respeito de um por cento (1%) sobre o valor arbitrado, a taxa de expediente de lugares jurídicos e despesas de transportes dos pedidos.

Artigo 57 - A consolidação da transição de uma praxe, multas de sucessão só poderá ocorrer com a prova do pagamento do imposto relativo a sucessão e o testamento.

Artigo 58 - Os Testamentos, sucessão e hereditários transmissões nos atos que deve completar a instrução de arrolamento pelo qual tenha sido pago o imposto - as condições de quitação fiscal.

§ Único - Nos casos de união, para transição a parte

Idas do despacho que a reconhecer.

Artigo 59 - A quinta herança não sobreviverá com herdeiros em que haja incorporação de bens imóveis a sociedade ou sua sucessão nos casos para a prova do pagamento do imposto ou declaração de união feita pela autoridade municipal.

Artigo 60 - Os inventários ficam obrigados a prestar aos funcionários públicos, em particular, o exame de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto.

Capítulo sexto

Da arrecadação e recitação do imposto

Artigo 61 - O pagamento do imposto, realizado mediante a

1 - Nos transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta mediante guia expedida em três vias, pela escritura de notas em Testemunha, ou pela própria subscricao da qual constava:

A - Nome do interessado;

B - Declaração de seu parente ou testador;

C - Denominação e localização do imóvel;

D - Valor da dívida;

E - Data em que os quadros e declaração dos possuidores e herdeiros em imóvel urbano;

F - Data em que os quadros e seu valor, respectivamente para os efeitos de multa e multa, quando o caso;

G - Data das atas e deliberações;

H - Declaração dos funcionários e seu valor;

I - Declaração dos imóveis e seu valor, quando transmissões conjuntamente;

J - Declaração da Junta ou não formada

de confissão e ainda em favor de terceiros.

11 - Nos transmissões por instrumento particular mediante a apresentação deste a escritura;

111 - Nos transmissões efetuadas por meio da prova em carta púrpura, rubrica de lavrado o respectivo instrumento, mediante a que se fizesse no item primeiro da rubrica;

112 - Nos demais atos translativos, pluris de duas e após de três se lavrado púrpura e rubrica.

Artigo 63 - O imposto de transmissão "Inter-Vivos", será assentado mediante condimento especial e resultante de o respectivo título, para ainda do assento em que for rubricado.

Artigo 63 - O condimento de imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", em casos em que a rubrica antes da lavra do ato, terá validade por seis (6) meses.

Capítulo Sexto

Das disposições Gerais

Artigo 64 - O condimento que não rubricado o imposto sobre a transmissão nos termos estabelecidos fica sujeito a multa de mora de vinte por cento (20%).

§ Único - Igual penalidade haverá sobre o adquirente de bens imóveis por ato lavrado para doação, ou em virtude de sentença judicial em causa de incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa da qual quer, quando o recolhimento do imposto não se der dentro de trinta dias do ato ou sentença.

Artigo 65 - Sem prejuízo da penalidade assentada no imposto quando houver o pagamento de bens em prestações, o adquirente de bens imóveis ficará sujeito a multa de dez a vinte por cento, cobrada sobre o valor da parcela não tributada.

§ 1º - A multa relativa ao pagamento pelo imposto

mediante prova de fraude ou confissão, apurada administrativamente, em processo regular, dando-se ao infrator direito de defesa.

§ 2º - O condimento que fizesse prova de fraude, com o fim de obter o pagamento do imposto em dinheiro, ficará sujeito a multa de dez a vinte por cento.

Artigo 66 - O assentamento que deixar de ser lavrado em preteitos, qualquer ato em que esteja pago o imposto devido, ficará sujeito a multa de dez a vinte por cento.

§ Único - A multa para imposto pelo fisco será mediante notificação.

Artigo 67 - Sempre que for verificada infração ou falta de pagamento de imposto, será expedida notificação ao contribuinte, em quatro dias, para o qual que de sobrem, devendo ser assinada, quando possível, por duas testemunhas, e consignar a recusa do contribuinte que não quisa assinar.

§ Único - A primeira vez para entregar ao contribuinte, a segunda enviada ao seu domicílio, a terceira a Secretaria Municipal e a quarta fixada nos autos da autuação juntamente com o ato tributário em sentença e sentença proferida dos sumários, podendo ser cobrados os juros. Exigido para pagamento, um prazo de dez dias, as providências judiciais, inclusive a inscrição da dívida, depois de ovida a notificação desta do prazo de vinte a quarenta (24) dias.

Artigo 68 - O notificado dentro de prazo de quarenta e cinco (45) dias, a Secretaria Municipal, que tem trinta (30) dias para se pronunciar a respeito.

Capítulo Oitavo

Da restituição do imposto

Artigo 69 - O imposto será restituído nos seguintes casos:

I - Nas transmissões em geral, quando o ato ou contrato a que se referir não se efetivar ou for anulado por decisão irreversível, provados os fatos na própria petição, instruída com o comprovante do pagamento do imposto a ser restituído.

§ Único - O Tesoureiro registrará e autuara a petição com os documentos básicos, fazendo conduzir ao sr. Prefeito para examinar e determinar como de direito.

Artigo 70 - Na decisão denegatória de restituição caberá recurso, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, à Câmara Municipal.

Artigo 71 - O direito de postular a restituição prescreve em um ano a contar da data que poderia ser formulada.

Capítulo Veno

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 72 - O Prefeito Municipal, sempre que julgar conveniente expedirá avisos ou instruções para a execução desta lei.

Artigo 73 - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tranqueirinha,
em 20 de Dezembro de 1961.

Prefeito Municipal

Neuza Lima Luiz Araújo
Secretaria